



COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º o seguinte inciso IV:

“Art. 1º

.....
.....

IV - efetivar a fase de habilitação, em procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do alcance do regime diferenciado de contratações previsto na Lei nº 12.462, 4 de agosto de 2011, constitui um avanço tão significativo que não deveria se restringir ao atual período de crise. É evidente que o modelo de licitações públicas instituído no referido diploma, por contemplar avanços tecnológicos sequer cogitados quando da entrada em vigor do Estatuto das Licitações em vigor (Lei nº 8.666, de 21 de junho de



CD/20414.32188-00



1993), revela-se muito mais apropriado à realidade contemporânea, e não por outra razão foi adotado como paradigma quando se formularam regras a respeito do tema dirigidas a empresas estatais.

Embora quanto a este aspecto a iniciativa seja louvável, não se resolve outro grave empecilho, de repercussão particularmente sensível durante o período de calamidade pública que o país atravessa. E que tanto a Lei nº 8.666, de 1993, quanto a Lei nº 12.462, de 2011, impõem aos licitantes exigências de habilitação que podem se revelar incompatíveis com a crise em curso.

Neste contexto, reputa-se plenamente justificável que, além de autorizar a administração a licitar em termos mais condizentes com os avanços tecnológicos, também lhe seja facultado limitar a fase de habilitação aos requisitos estabelecidos nos pregões disciplinados pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Admitida a possibilidade, será permitida a inscrição de licitantes que atravessem dificuldades comprovadamente circunstanciais, as quais poderão ser enfrentadas inclusive com os recursos provenientes dos contratos administrativos que venham a celebrar.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-4758



CD/20414.32188-00